



ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

I — COMISSÃO DA SOBERANIA E DOS DIREITOS E GARANTIAS DO HOMEM E DA MULHER

I-a) — SUBCOMISSÃO DA NACIONALIDADE,

DA SOBERANIA E DAS RELAÇÕES

INTERNACIONAIS

ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO

TÍTULO I

DA SOBERANIA

Artigo 1º O Brasil é uma República democrática, representativa, constituída pela vontade popular numa Federação indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Artigo 2º A soberania pertence ao povo e dele emanam os poderes do Estado.

Artigo 3º O Legislativo, o Executivo e o Judiciário, harmônicos e independentes, são poderes do Estado e órgãos da soberania popular.

Artigo 4º Os poderes do Estado são exercidos pelo povo através de representantes ou, diretamente, pelos meios previstos nesta Constituição.

Artigo 5º Cumpre ao Estado promover de fato a liberdade e a igualdade dos cidadãos, removendo os obstáculos de ordem política, econômica, social e cultural, viabilizando a efetiva participação popular na Administração Pública e no controle da atividade de seus órgãos.

Artigo 6º A soberania exerce-se sobre todo o Território Nacional, que compreende o domínio terrestre, marítimo e aéreo, conforme definidos nas convenções internacionais e na legislação federal.

Artigo 7º O Estado brasileiro exercerá soberania política e econômica permanente sobre todos os recursos naturais que se encontram no seu território.

Artigo 8º A defesa da soberania e do território nacional é dever de todo brasileiro e missão precípua das Forças Armadas.

Artigo 9º São símbolos da Nação Brasileira, a bandeira, o hino, o escudo e as armas da República adotados à data da promulgação desta Constituição.

Artigo 10º A representação externa da República Federativa do Brasil compete privativamente à União, que a exerce através do Chefe de Estado.

TÍTULO II

DA NACIONALIDADE

Artigo 11 São brasileiros natos:

1- Os nascidos no Brasil, embora de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

2- Os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que registrados em repartição brasileira competente no exterior ou, desde que venham a residir no Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem pela nacionalidade brasileira em qualquer tempo.

Artigo 12 São brasileiros naturalizados os que, na forma da lei, adquirirem a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral.

Artigo 13 A aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira não implicará em perda da nacionalidade brasileira, a não ser nos seguintes casos:

I- quando houver expressa manifestação de renúncia do interessado à nacionalidade brasileira de origem;

II- quando a renúncia à nacionalidade de origem for requisito prévio à obtenção da nacionalidade estrangeira.

Artigo 14 São privativos de brasileiro nato os cargos de Chefe de Estado, Chefe de Governo, Ministro do Conselho de Estado, Ministro do Conselho de Governo, Deputado Federal, Senador, Ministro dos Tribunais Superiores, Procurador-Geral da República, Governador do Distrito Federal, Governador de Território, Embaixador e os da carreira de Diplomata, Oficial da Aeronáutica, Exército e Marinha.

Artigo 15 A condição jurídica do estrangeiro será definida em lei, conforme o disposto nesta Constituição e nos tratados internacionais.

Artigo 16 O Chefe de Estado decretará a perda dos direitos políticos nos casos de:

I- aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira, nas hipóteses previstas nos itens I e II do artigo 13 da Constituição;

II- aceitação de comissão, emprego ou função de Governo estrangeiro, sem a devida autorização, e que seja incompatível com os deveres do nacional para com o Estado brasileiro;

III- aquisição de nacionalidade brasileira obtida em fraude contra a lei.

TÍTULO III

DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Artigo 17 O Brasil manterá relações com Estados estrangeiros, organismos internacionais e outras entidades dotadas de personalidade jurídica em nome de seu povo, no respeito aos seus interesses e sob seu permanente controle.

Artigo 18 O Brasil não permitirá que conflitos internacionais em que não é parte, atinjam seu território nacional e nele se transformem em fatores de desagregação de sua gente.

Artigo 19 Nas relações internacionais, o Brasil adotará atitude de coexistência pacífica e se regerá pelos princípios constantes da Carta da Organização das Nações Unidas, tal como explicitados na Resolução 2625 (XXV) da Assembleia Geral.

Artigo 20 Nas relações interamericanas, o Brasil respeitará os princípios da Carta da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 21 Na convivência com Estados estrangeiros e participando de organismos multilaterais, o Brasil favorecerá a obra de codificação progressiva do direito internacional, os movimentos de promoção dos direitos humanos e a instauração de uma ordem econômica justa e equitativa.

Artigo 22 O Direito Internacional faz parte do Direito Interno. O tratado revoga a lei e não é por ela revogado.

Artigo 23 A condução das relações internacionais é da competência privativa da União que a realizará de forma democrática, através dos Poderes Públicos Federais.

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO

Artigo 24 Compete à União:

I- manter relações com Estados estrangeiros, organizações internacionais e outras entidades dotadas de personalidade internacional e com eles celebrar tratados e convenções;

II- declarar guerra e fazer a paz;

III- permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

IV- permitir que forças brasileiras sejam colocadas à disposição de organizações internacionais;

V- legislar sobre:

- a) comércio exterior, câmbio e transferência de valores para fora do país;
- b) nacionalidade, cidadania, naturalização, incorporação dos silvícolas à comunhão nacional;
- c) emigração, imigração: entrada, extradição e expulsão de estrangeiros.

VI- instituir imposto sobre:

- a) importação de produtos estrangeiros, facultando ao Poder Executivo, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar-lhes as alíquotas e as bases de cálculo;
- b) exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados, observado o disposto no final do item anterior;
- c) sobre operações de câmbio;
- d) sobre importação de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos e de energia elétrica.

Parágrafo único. A lei poderá destinar a receita dos impostos enumerados nas letras b e c deste artigo à formação de reservas monetárias ou de capital para financiamento do programa de desenvolvimento econômico.

Artigo 25 Compete à União, na iminência ou no caso de guerra externa, instituir, temporariamente, impostos extraordinários compreendidos, ou não, em sua competência tributária, os quais serão suprimidos gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Parágrafo único. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de guerra externa.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CHEFE DE ESTADO

Artigo 26 Compete privativamente ao Chefe de Estado:

- I- representar externamente a União;
- II- manter relações com Estados estrangeiros, organizações internacionais e outras entidades dotadas de personalidade internacional;
- III- estabelecer, ouvido o Congresso Nacional, as diretrizes da política externa;
- IV- nomear, mediante aprovação prévia do Congresso Nacional, e destituir chefes de missão diplomática de caráter permanente;
- V- receber credenciais de representantes diplomáticos estrangeiros;
- VI- negociar tratados e outros compromissos internacionais quando autorizados por lei ou por tratado anterior, submetendo-os, nos demais casos, à aprovação do Congresso Nacional, antes de ratificá-los;
- VII- ratificar e denunciar tratados e providenciar o depósito de instrumentos de ratificação ou de denúncia junto aos órgãos competentes;
- VIII- comunicar ao Congresso Nacional o teor de todos os tratados e compromissos negociados sem necessidade de autorização prévia do Poder Legislativo;
- IX- declarar guerra ou permitir a participação do país em conflitos armados internacionais, depois de autorizado pelo Congresso Nacional, ou, sem prévia autorização, no caso de agressão estrangeira ocorrida no intervalo das sessões legislativas;
- X- fazer a paz, com autorização ou ad referendum do Congresso Nacional;
- XI- permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
- XII- permitir, depois de autorizado pelo Congresso Nacional, que forças brasileiras sejam colocadas à disposição de organizações internacionais;
- XIII- autorizar brasileiros a aceitar pensão, emprego ou comissão de governo estrangeiro.

Artigo 27 Os tratados e convenções sobre direitos do homem, direito humanitário e as convenções internacionais do trabalho serão submetidos pelo Chefe de Estado ao Congresso Nacional no prazo máximo de três meses de sua conclusão e, se aprovados pelo Poder Legislativo, serão obrigatoriamente ratificados pelo Chefe de Estado, no prazo máximo de nove meses.

Parágrafo único. Os tratados e convenções mencionados no caput deste artigo não poderão ser denunciados sem aprovação prévia do Congresso Nacional.

Artigo 28 Os tratados e compromissos internacionais que, nos termos do artigo 26, inciso VI, dispensam aprovação pelo Poder Legislativo, serão comunicados ao Congresso Nacional num prazo até três meses de sua conclusão.

Parágrafo único. Se se tratar de matéria concernente à segurança nacional, ou de segredo de Estado, só será levada ao conhecimento das Comissões de Relações Exteriores do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, em sessão secreta, a critério do Chefe de Estado.

Artigo 29 O tratado declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal terá a sua execução suspensa pelo Senado Federal e será denunciado pelo Chefe de Estado.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Artigo 30 Compete privativamente ao Congresso Nacional:

- I- aprovar, previamente, por voto secreto, a escolha dos Chefes de missão diplomática, de caráter permanente;
- II- resolver sobre os tratados e compromissos internacionais negociados pelo Chefe de Estado, salvo quando previamente autorizados por lei ou tratado;
- III- autorizar o Chefe de Estado a denunciar os tratados e convenções sobre direitos do homem, direito humanitário e as convenções internacionais do trabalho;
- IV- informar-se de todos os tratados e compromissos internacionais negociados pelo Chefe de Estado e que independam de aprovação prévia do Poder Legislativo para fins de ratificação;
- V- autorizar o Chefe de Estado a se ausentar do País;
- VI- autorizar o Chefe de Estado a declarar a guerra ou a permitir a participação do país em conflitos armados internacionais;
- VII- autorizar o Chefe de Estado a fazer a paz;
- VIII- autorizar o Chefe de Estado a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, nos casos previstos em lei complementar;
- IX- autorizar o Chefe de Estado a permitir que forças brasileiras sejam colocadas à disposição de organizações internacionais;
- X- formular conjuntamente com o Chefe de Estado as diretrizes da política externa;
- XI- resolver definitivamente sobre os contratos de captação de recursos financeiros, no mercado internacional, celebrados pelos órgãos da Administração direta e indireta, federal, estadual ou municipal.

§ 1º. Os contratos mencionados no inciso XI do presente artigo, quando onerem financeiramente a União ou estipulem garantias pelo Tesouro Nacional, só terão validade após a promulgação do respectivo decreto-legislativo de aprovação.

§ 2º. O Congresso Nacional terá o prazo de 30 dias para aprová-los ou não.

§ 3º. A imunidade jurisdicional de que gozam os órgãos da Administração Pública direta e indireta só poderá ser objeto de renúncia mediante autorização do Congresso Nacional.

§ 4º. Os referidos contratos de empréstimo só se beneficiarão do aval do Tesouro Nacional, nos limites a serem fixados, anualmente, na lei orçamentária da União.

§ 5º. É vedado ao Congresso Nacional conceder antecipada e genérica aprovação a quaisquer contratos de empréstimos ou autorização para futuros compromissos a serem assumidos pelos órgãos da Administração Pública.

Artigo 31 O Congresso Nacional, no seu Regimento Interno, estabelecerá no mas e procedimentos para a instalação de um Comitê de Acompanhamento e Fiscalização das Relações Internacionais que o capacitem a exercer de forma eficiente, permanente e ágil a competência que lhe é conferida pelo artigo 30 desta Constituição.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO SENADO FEDERAL

Artigo 32 Compete privativamente ao Senado Federal:

I- autorizar empréstimos, operações ou acordos externos de qualquer natureza, de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ouvido o Poder Executivo Federal, e desde que não estipulem garantias do Tesouro Nacional ou onerem financeiramente a União;

II- suspender a execução no todo ou em parte, de tratado de declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Artigo 33 Compete ao Supremo Tribunal Federal:

I- processar e julgar originariamente os Chefes de missão diplomática de caráter permanente, nos crimes comuns e nos de responsabilidade; os litígios entre Estados estrangeiros, organismos internacionais e entidades dotadas de personalidade internacional e a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios; a extradição requisitada por Estado estrangeiro e a homologação das sentenças estrangeiras;

II- julgar em recurso ordinário as causas em que forem partes Estado estrangeiro, organismo internacional e entidades dotadas de personalidade internacional, de um lado, e, de outro Município ou pessoa domiciliada ou residente no país;

III- julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado.

Artigo 34 Compete ao Presidente do Supremo Tribunal Federal conceder o exequatur a cartas rogatórias e à homologação de sentenças estrangeiras.

CAPÍTULO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DA JUSTIÇA FEDERAL

Artigo 35 Compete aos juízes federais processar e julgar, em primeira instância:

I- as causas entre Estado estrangeiro, organismo internacional e entidades dotadas de personalidade internacional e Municípios ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil;

II- as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou, organismo internacional e entidades dotadas de personalidade internacional;

III- os crimes previstos em tratado ou convenção internacional em que, iniciada a execução no País, seu resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no estrangeiro, ou, reciprocamente, iniciada no estrangeiro, seu resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no Brasil;

IV- os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur e de sentença estrangeira após a homologação; as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção e à naturalização.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 36 Fica atribuída a nacionalidade brasileira a todos os estrangeiros que se encontrem irregularmente em território nacional e que requeiram a naturalização junto ao Departamento de Justiça Federal, no prazo de 100 (cem) dias a partir da data da promulgação desta Constituição.

Artigo 37 Fica preservada a nacionalidade brasileira dos beneficiários da Constituição de 24 de fevereiro de 1891, nos termos dos itens IV e V do artigo 69.

Sala das Sessões da Subcomissão da Nacionalidade, da Soberania e das Relações Internacionais, em 11 de maio de 1987.

Constituinte JOÃO HERRMANN NETO - Relator

JUSTIFICAÇÃO

TÍTULO I

DA SOBERANIA

De modo geral, as Constituições não reservam um capítulo específico à soberania, embora algumas, como a Constituição Francesa da V República, tenham se detido sobre o problema.

A tradição constitucional brasileira também tem sido a de detalhar alguns princípios relativos a esta importante prerrogativa do Estado nas disposições preliminares ou na parte denominada "Da Organização Federal".

Sabidamente, o Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte rompe com esta prática negativa, intatulando a Subcomissão temática, da qual temos a honra de ser o relator, "Da Nacionalidade, da Soberania e das Relações Internacionais".

Sentindo a relevância do tema concernente à soberania resolvemos dar-lhe a preferência como matéria introdutória do nosso Projeto, o que aliás não colide com o espírito do próprio Regimento Interno que denominou sua Primeira Comissão: "Da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher".

ARTIGO 1º

O art.1º caracteriza o Estado brasileiro, como República democrática, representativa, constituída em Federação indissolúvel pela vontade popular.

Mantém, assim, os postulados da representatividade e do federalismo como ideais inarredáveis, enfatizando, contudo, que estas características do Estado brasileiro resultam de um compromisso baseado na vontade de seu povo.

ARTIGO 2º

Faz recair, tal como queria Rousseau, a soberania no povo.

em razão de dificuldade redacional, tivemos de abrir mão do célebre princípio "todo poder emana do povo em seu nome será exercido".

Lamentamos tal fato, pois esta declaração tão bem formulada em poucas palavras expressivas merecia permanecer no novo texto constitucional.

Contudo, tivemos de adotar atitude contrária porque a matéria é muito vinculada à idéia de democracia representativa, que, ao que nos parece, será mitigada no futuro Brasil pela democracia semi-direta.

Ficou assim difícil aceitar sugestão de redação, como aquela proposta pelo Constituinte Gonzaga Patriota, que não nos pareceu mais adequada. Propõe o nobre Constituinte a seguinte formulação: "Todo o poder emana do povo e é em seu nome exercido, sem prejuízo dos mecanismos do exercício popular direto do poder, previstos nesta Constituição".

Consideramos que da maneira como enunciamos no art. 2º, fazemo-lo de modo mais sintético e, sobretudo, utilizando o termo "soberania", que afinal é o nosso objetivo principal neste Título I.

ARTIGO 3º

Relembra o art. 6º caput da Constituição Federal vigente, mas inova ao estabelecer que Legislativo, Executivo e Judiciário são poderes do Estado, ao mesmo tempo em que são órgãos da soberania popular.

ARTIGO 4º

Relembra que o povo exerce a soberania através de representantes ou de maneira direta, pelos meios previstos na Constituição.

E embora não podendo antever os resultados a que chegarão outras Subcomissões, que têm a si a tarefa de explicitar direitos e garantias, julgamos que a tendência dominante será no sentido de conceder ao povo soberano alguns mecanismos da chamada democracia direta.

Fizemos, pois, referência ao fato de que a soberania se exerce diretamente, pelos meios previstos na Constituição, ou através de representantes.

ARTIGO 5º

É um texto que relembra o enunciado do art. 3º da Constituição Italiana de 1947, que é muito frequentemente adaptado, nas constituições modernas, sobretudo na dos Países do Terceiro Mundo.

Representa a constatação da necessidade, por parte dos poderes públicos, de efetivar a plena igualdade entre os cidadãos e de fazer, em suma, que a igualdade jurídica se transforme em igualdade de fato, para que o homem de carne e osso, e não o homem abstrato das declarações de princípios, tenha o que é seu na coisa pública e participe da atividade política como cidadão ativo e não como elemento de massa, facilmente manipulável.

ARTIGO 6º

Define de modo genérico o território brasileiro para fins de incidência da soberania.

Esclarece que a soberania exerce-se sobre todo o território nacional, que compreende o domínio terrestre, marítimo e aéreo, conforme definidos nas convenções internacionais e na legislação federal.

Hesitamos em entrar nos detalhes da matéria, que tem a ver com o direito interno e inúmeras convenções internacionais, que têm revelado atualmente um sentido progressista que parece desaconselhar a definição do território em texto constitucional rígido.

Pensamos em adotar posição semelhante àquela constante do art. 9º da Constituição da República de Guiné-Bissau, que é de 1984, e, portanto, posterior ao texto da Convenção das Nações Unidas, sobre o direito do mar, concluindo em Montego Bay, na Jamaica, em 10 de dezembro de 1982.

Incorporando disposições deste texto internacional que, no Brasil, ainda está pendente de aprovação congressual, a Constituição

daquela República africana bem delimita a sua superfície e seu mar territorial e o seu espaço aéreo, declarando, inclusive, sua competência exclusiva na exploração e na conservação dos recursos naturais, vivos e não vivos, de sua "zona econômica exclusiva".

Vários internacionalistas ouvidos pela nossa Subcomissão desaconselharam a introdução, no texto constitucional, destes novos princípios, porque estes estão evoluindo gradualmente e países que incorporam avanços de outras convenções internacionais anteriores sobre o direito do mar, em suas Constituições, hoje estão tendo problemas para receber as normas recentemente propostas.

Esta é a razão pela qual não pudemos acolher sugestão da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, apresentada pelo ilustre Constituinte Ruy Bacelar, no sentido de introduzir na Constituição uma noção de espaço territorial brasileiro, que se compõe de espaço físico e ecológico e de todas as infra-estruturas implantadas para permitir o seu uso econômico.

ARTIGO 7º

Refere-se à soberania econômica permanente do Estado sobre todos os recursos naturais, que se encontram em seu território.

É uma alusão explícita ao grande princípio reitor da idéia de nova ordem econômica internacional, contido em vários textos internacionais e, sobretudo, na Carta dos direitos e deveres econômicos dos Estados, adotada pela Assembleia Geral da ONU, em 1974.

Segundo o art. 2, 1, deste texto, "Todo Estado detém e exerce livremente uma soberania plena e permanente sobre as suas riquezas, recursos naturais e atividades econômicas, inclusive a posse e direito de utilizá-las e delas dispor".

Sem dúvida, a soberania política está atrelada à soberania econômica e ambas têm de estar presentes neste importante problema, que é a utilização ótima dos recursos naturais de um Território.

Contudo, neste capítulo um enunciado sintético se impõe, cabendo detalhamento maior, sobretudo na parte relativa à ordem econômica e social.

ARTIGO 8º

Dispõe que a defesa da soberania e da integridade territorial é dever de todo brasileiro e missão principal das Forças Armadas.

Esta alusão aos deveres correspondentes aos direitos soberanos do homem não é comumente mencionada em muitas Constituições, embora conste quase sempre na dos países socialistas, a exemplo da soviética.

No Brasil, o atual artigo 9º da Constituição dispõe, de modo algo semelhante, ao declarar que toda pessoa, natural ou jurídica, é responsável pela segurança nacional, nos limites definidos em lei.

A alusão ao dever principal das Forças Armadas neste capítulo da Soberania também nos parece inarredável.

ARTIGO 9º

Refere-se aos símbolos nacionais sem adotar postura que possibilite a total liberalização de seu uso pelo povo.

Tampouco impõe qualquer proibição a respeito, deixando para a lei ordinária a competência no assunto.

ARTIGO 10º

Institui regra já consagrada pelo uso, mas que deve ter explicitação formal num Estado Federativo. Apenas a União representa externamente o Estado e, como pessoa jurídica, o faz através do Chefe de Estado.

Não nos referimos à exigência de que o Chefe de Estado se faça representar por agentes diplomáticos "devidamente credenciados" porque pelo art. 7º, 1, b, da Convenção de Viena sobre o direito dos tratados, "uma pessoa é considerada representante de um Estado para a adoção ou autenticação do texto de um tratado ou para expressar o consentimento do Estado em obrigar-se por um tratado, se a prática dos Estados interessados ou outras circunstâncias indicarem que a intenção do Estado era considerar essa pessoa como seu representante para esses fins, e dispensar os plenos poderes".

TÍTULO II

DA NACIONALIDADE

Esta Relatoria entende que algumas normas tradicionais a respeito da nacionalidade brasileira devem permanecer, na Constituição, e remeteu à legislação complementar a questão relativa à naturalização. Foi por esta razão que não mencionou o parágrafo único do art.146 que se refere à anulação por decreto do Chefe do Estado de aquisição de nacionalidade obtida em fraude contra a lei, que certamente virá a constar da legislação ordinária.

ARTIGO 11

Sintetiza sem mudar-lhes os conteúdos, e apenas com algumas modificações redacionais que, a nosso ver, aperfeiçoam o texto, as regras relativas à condição de brasileiro nato, isto é, aqueles que nascem no Brasil embora de pais estrangeiros não a serviço do país e os nascidos no estrangeiro, que têm de optar pela nacionalidade de brasileira.

A única inovação que fizemos foi suprimir prazos para a opção da nacionalidade, que, conforme sugestões endereçadas a esta Subcomissão, deve ser uma faculdade totalmente desvinculada de requisitos de ordem temporal.

ARTIGO 12

Remete à legislação ordinária a questão da naturalização, reservando aos originários de países de língua portuguesa, a residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral.

Consideramos que os laços afetivos e culturais que nos prendem a Portugal e justificam, tradicionalmente, uma naturalização facilitada de portugueses, prendem-nos igualmente a todos os povos de expressão portuguesa.

Facilitamos, conseqüentemente, a naturalização dos membros da grande família lusitana e suprimimos, por razão de ordem humanitária, qualquer referência à sanidade física, como requisito prévio a este benefício.

ARTIGO 13

Atendendo a sugestões várias, fizemos constar do presente Projeto que a aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira por parte de brasileiro só é caso de perda da nacionalidade brasileira se houver expressa manifestação dele no sentido de repudiar a nacionalidade originária ou se esta renúncia for requisito prévio à naturalização estrangeira.

Com isso, a perda da nacionalidade nesses casos passou a ser a exceção e não a regra. Ficam abertas para o Brasil, e houve sugestões neste sentido, nesta Subcomissão, a possibilidade de estabelecer tratados com nações vizinhas ou outros países amigos, com vistas a admitir casos de dupla ou múltipla nacionalidade.

Exceção-se a possibilidade de renúncia porque, muitas vezes, a naturalização representa um corte voluntário com o país de origem, que o Brasil não poderia impedir. A Declaração Universal dos Direitos do Homem determina que todo indivíduo tem direito a uma nacionalidade e que os Estados não podem entravar os seus desejos de aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira.

Nossa intenção neste artigo foi salvaguardar a possibilidade de dupla nacionalidade para brasileiros que forçados a sair do país por razões de ordem política ou cultural, tiveram de naturalizar-se estrangeiros para disputar, com igualdade de condições, difíceis mercados de trabalho, que privilegiam o cidadão nato.

O Brasil não poderia se manter insensível ou indiferente ao clamor daqueles que expatriaram e se naturalizaram, mas nem por isso quiseram romper os vínculos políticos e afetivos, que os prendiam à pátria de origem.

Na mesma linha de restrição dos casos de perda da nacionalidade brasileira, deixamos de aludir às hipóteses de perda da nacionalidade brasileira por aceitação de cargo, emprego ou pensão de governo estrangeiro sem autorização do Chefe de Estado ou de atitude contrária ao interesse nacional, da parte do naturalizado.

Entendemos que tais casos, depois de devidamente averiguados, devam constituir casos de perda dos direitos políticos e não de perda da nacionalidade. Porque, em ambos os casos, a decretação da perda poderia levar à condição de apátrida, o que é contrário aos novos princípios do direito internacional, especialmente, daqueles já mencionados da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

ARTIGO 14

Não diminuí o rol das autoridades que devam ser brasileiros natos e não acolhe uma tendência revelada em algumas sugestões de populares e Constituintes. Houve várias propostas tendentes a extinguir restrições excessivas ao brasileiro naturalizado, pois, o Brasil, que no dizer de Teixeira de Freitas era "um país sem povo", só o pôde ter pela via da colonização.

Seria inconcebível, para muitos, perpetuar a lista constante atualmente de nosso texto constitucional, que lhes pareceu um tanto xenófoba, quando se pensa que outros países, e entre eles os Estados Unidos da América, tornam privativo do cidadão nato apenas os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República.

Mantivemos, contudo, as vedações no tocante aos cargos de Chefe de Estado, Chefe de Governo, Ministro do Conselho de Estado, Ministro do Conselho de Governo, Deputado Federal, Senador, Ministro dos Tribunais Superiores, Procurador-Geral da República, Governador do Distrito Federal e dos Territórios pela relevância política e institucional que ostentam.

Conservamos ainda os cargos de Embaixador e todos os da carreira diplomática, bem como o de Oficial da Marinha, do Exército e da Aeronáutica por se tratar, igualmente, de funções muito diretamente vinculadas à segurança nacional e aos interesses pátrios, já que, como já se disse, a missão do diplomata na defesa dos interesses da nação que representa tem muito a ver com a própria função militar; quando a paz dispensa a intervenção do soldado ela exige a atuação do diplomata. Não concebemos que ambas as tarefas sejam exercidas pelo brasileiro naturalizado, porque não é totalmente impossível que a própria naturalização seja obtida de modo intencional ou doloso, somente para acesso a certo tipo de cargo ou função.

Deixamos à apreciação dos Estados interessados a oportunidade ou não de virem a ter governadores naturalizados.

ARTIGO 15

Remete à legislação ordinária a questão do estatuto jurídico do estrangeiro, determinando que a lei respeite as normas constitucionais eventualmente discriminatórias entre nacionais e estrangeiros, bem como as disposições de tratados internacionais.

O novo dispositivo constitucional determinará assim a elaboração de uma "lei do estrangeiro", que extirpe disposições odiosas da atual legislação brasileira.

ARTIGO 16

Consideramos que o Chefe de Estado deva decretar a perda dos direitos políticos nos casos em que a aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira se mantém como causa de perda da nacionalidade brasileira, a saber, quando há manifestação de renúncia à nossa nacionalidade pelo naturalizando, ou quando esta renúncia é requisito sine qua non à aquisição de nacionalidade estrangeira.

Também julgamos razoável a medida quando o brasileiro aceita funções de governo estrangeiro, que são incompatíveis com os seus deveres de nacional brasileiro, sem autorização do Chefe de Estado.

E, finalmente, a medida ainda nos parece necessária como modo de desmascarar a eventual fraude cometida contra a lei brasileira pelo indivíduo que adquiriu a nossa cidadania.

A utilização artificiosa da legislação brasileira para a satisfação de interesses privados parece justificar a cassação dos direitos políticos.

TÍTULO III

DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

A reserva de um espaço constitucional para as Relações Internacionais ou a Política Externa tem sido uma constante depois do exemplo soviético de 1977.

Esta atitude não é totalmente estranha ao Brasil que, desde a Carta de 1891, ostenta conteúdo semelhante ao do atual art. 7º, que enfatiza a necessidade de solucionar os conflitos internacionais por meios pacíficos e proíbe a guerra da conquista.

O que se tem notado pouco é que nossos textos constitucionais vão além, explicitando competências do Executivo, do Legislativo e do Judiciário no âmbito das relações internacionais, embora fazendo-o de um modo um tanto disperso e inconsequente, que nos tira a visão de conjunto de matéria.

O fato da Subcomissão temática de que temos a honra de participar se intitular "Da Nacionalidade, da Soberania e das Relações Internacionais" é para nós altamente auspicioso, pois dá-nos a possibilidade de tentar uma consolidação destes princípios esparsos num capítulo único e inicial de nossa futura Constituição.

ARTIGO 17

Sugere que o Brasil deva manter relações com todos os Estados estrangeiros, que assim o desejarem, mas enfatiza que tal relacionamento se fará sempre em nome do povo brasileiro, detentor da soberania interna e externa e depositário de interesses impostergáveis. Urge democratizar a condução das relações internacionais e associar os órgãos mais representativos da opinião pública ao processo decisório em matéria de tão alta relevância.

Parece-nos que o controle permanente da atividade diplomática é requisito imprescindível à configuração do Estado democrático e à formação de um consenso nacional em questões de política externa.

Muitos países marcam esta exigência fazendo com que os tratados internacionais de alta relevância política para a Nação só se validem mediante referendo popular.

É a razão pela qual estamos propondo a criação no Congresso Nacional, de um Comitê de Acompanhamento e Fiscalização das Relações Internacionais.

ARTIGO 18

Evidencia a necessidade de preservar a unidade do povo Brasileiro, impedindo que conflitos internacionais em que o país não é parte, atinjam o seu território e nele sejam causa de qualquer tipo de desagregação ou de confronto.

ARTIGO 19

No art. 19 se estipula que o Brasil se regerá, em matéria de relações internacionais pelos princípios contidos na Carta da Organização das Nações Unidas, tal como explicitados pela Resolução nº 2625 (XXV) da Assembleia Geral, que constitui a chamada "Declaração relativa aos princípios de direito internacional concernentes às relações amistosas e à cooperação entre os Estados conforme a Carta das Nações Unidas".

Pode parecer à primeira vista pouco recomendável num texto constitucional, que se quer duradouro, a referência a uma organização mundial, que sem dúvida tem vocação à permanência, mas que, por de deixar de existir ou de ter como membro o nosso país.

Contudo, pensamos que ainda assim é melhor e mais conveniente fazer referência direta a uma Carta que já em si reflete uma multiplicidade de princípios de boa convivência internacional do que detalhar de maneira certamente nunca exaustiva uma série de belos princípios éticos e moralizadores.

Foram tantas as sugestões neste sentido dos ilustres Constituintes que se acolhessemos todos especificamente teríamos uma verdadeira cartilha, plena de enunciados um tanto retóricos.

Ora, os princípios da Carta da ONU, explicitados na Resolução 2625 (XXV) da Assembleia Geral representam um feixe de diretri-

zes universais e imperecíveis, que sobreviverão a qualquer insucesso futuro que a Organização possa ter. São eles enumerados a seguir:

- 1- a recusa da ameaça ou do emprego da força, seja contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, seja de qualquer maneira incompatível com os fins das Nações Unidas;
- 2- solução dos conflitos por meios pacíficos de modo a não comprometer a paz, a segurança internacional e a justiça;
- 3- não intervenção em assuntos internos;
- 4- dever de cooperação com os Estados;
- 5- igualdade de direitos dos povos e direito à autodeterminação;
- 6- igualdade soberana dos Estados;
- 7- cumprimento de boa fé das obrigações assumidas.

Esta Declaração postulou o fim do colonialismo e o direito de resistência a esta forma de submissão é um elenco de princípios desta natureza é atingido de um golpe com a simples referência que fizemos no art. 10. Tal alusão confirma igualmente a nossa disposição tradicional de solucionar conflitos por meios pacíficos e de banir a guerra de conquista, tal como se pode ler no art. 7º da Constituição atual.

Julgamos que não seria inoportuna a referência ao fato de que, nas relações internacionais, o Brasil adota atitude de coexistência pacífica.

Com isso queremos deixar claro que este princípio não é patrimônio exclusivo da comunidade socialista e muito bem se adapta ao Brasil que, desde os tempos de colonização portuguesa se pautou pelo princípio da boa vizinhança e encontrou nela uma constante motivação ao seu relacionamento pacifista com outros países.

ARTIGO 20

Determina que nas relações internacionais o Brasil se pautará, além disso, pelos princípios da Carta da Organização dos Estados Americanos.

Isto quer dizer, sem necessidade de explicitação e enumeração pormenorizada de cada um deles, que o Brasil adotará como meta:

- 1- o direito internacional como padrão de conduta;
- 2- o respeito da personalidade, soberania e independência dos Estados;
- 3- a boa fé como regra nas relações interestatais;
- 4- a solidariedade dos Estados Americanos;
- 5- a proibição da guerra de agressão;
- 6- solução pacífica dos conflitos internacionais;
- 7- solidariedade em caso de agressão externa;
- 8- justiça social e segurança;
- 9- cooperação econômica;
- 10- proteção dos direitos fundamentais do indivíduo, sem distinção de raça, credo, sexo ou nacionalidade;
- 11- unidade espiritual do continente;
- 12- a educação através da justiça, da liberdade e da paz;

ARTIGO 21

Alude em primeiro lugar à necessidade de colaboração de nosso país na obra de codificação do direito internacional público e privado. No nosso entender, os movimentos de unificação ou harmonização jurídica, em nível universal ou regional, são a melhor maneira de fazer com que a mera coexistência pacífica se transforme em verdadeira e efetiva colaboração para o primado do direito internacional.

A promoção dos direitos humanos em nível internacional é outra tarefa que se impõe atualmente, pois é muito significativo o rol dos mal-tratados, dos oprimidos, dos discriminados em todos os quadrantes da terra. O dever de favorecer os movimentos tendentes à elevação da dignidade pessoal é dever de todos os homens e de todas as nações.

Finalmente, o art. 11 determina que o nosso país, na medida de seu poder de persuasão colabore para a instauração de uma nova ordem econômica internacional tal como formulada na longa lista de princípios da Carta dos direitos e deveres econômicos dos Estados.

ARTIGO 22

O art.22 faz uma declaração de princípios, que é fértil em conseqüências práticas.

Afirma que o direito internacional e, com ele os seus princípios gerais, faz parte do Direito Interno. E que eventuais conflitos entre a lei posterior e o tratado anterior são solucionados em favor deste último. Preenche-se assim uma lacuna de nosso direito, que deixava a questão às controvérsias jurisprudenciais que, com este artigo, não terão mais razão de ser.

ARTIGO 23

É uma declaração indispensável numa Federação composta da União, Estados e Municípios. Por ela se afirma que o relacionamento exterior ou a condução das relações internacionais é da competência exclusiva da União, que a exerce através dos Poderes Públicos Federais, e nunca através de qualquer autoridade estadual ou municipal.

A alusão à forma democrática deste relacionamento decorre da necessidade de extirpar de nossa diplomacia quaisquer características, que a tornem elitista, independente ou excessivamente sigilosa.

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO

Pretende racionalizar e concentrar todos os poderes da União no setor de Relações Exteriores, seja relacionando-se externamente, seja legislando em matéria concernente às questões da vida de relação internacional.

ARTIGO 24

O artigo 24, de certo modo, repete, mas racionalizando e colocando em texto único, algumas disposições já existentes no art.8º da Emenda Constitucional nº 1, bem como em seu artigo 21, pois foi sempre ponto pacífico entre nós que a União representa externamente a nação, legisla e decreta impostos em matéria relativa às relações internacionais.

ARTIGO 24,I

Completa o atual art.8º, inciso I, da Constituição Federal para determinar que à União compete também manter relações com entidades dotadas de personalidade internacional que não são nem Estados estrangeiros, nem organizações internacionais.

ARTIGO 24,II

É reprodução do art.8º, inciso II, da Constituição Federal.

ARTIGO 24,III

É reprodução do art.8º, inciso VI, da Constituição Federal.

ARTIGO 24,IV

Inova ao referir-se a caso não previsto atualmente, qual seja, o de permitir que forças brasileiras sejam colocadas à disposição de organizações internacionais.

ARTIGO 24, V

Condensa a competência da União para legislar sobre comércio exterior, câmbio, transferência de valores para o exterior, nacionalidade, cidadania, naturalização, emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiro. É reprodução de competências esparsas, já constantes do art.8º, XVII, letras e, o e p da Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

ARTIGO 24,VI

Reproduz competências tributárias existentes no art.21, I - importação de produtos estrangeiros; art.21, II - exportação para o estrangeiro de produtos nacionais ou nacionalizados, art.21,VI - sobre operações de câmbio; art.21, VIII - importação de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos e de energia elétrica.

ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO

É reprodução do art.21, inciso II, § 4º.

ARTIGO 25

É reprodução do art.22, da Constituição Federal vigente.

ARTIGO 25, PARÁGRAFO ÚNICO

É reprodução do art.61, § 2º.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CHEFE DE ESTADO

Racionaliza e completa o rol de atribuições do Chefe de Estado como representante da União na condução das Relações Internacionais. E cria algumas competências não anteriormente explicitadas.

ARTIGO 26

Trata da competência privativa do Chefe de Estado.

ARTIGO 26,I

Explicita que o Chefe de Estado representa externamente a União.

ARTIGO 26,II

Explicita, igualmente, que ele pode manter relações com Estados estrangeiros, organismos internacionais e outras entidades dotadas de personalidade internacional.

ARTIGO 26,III

Determina que o Chefe de Estado traça as diretrizes da política externa, depois de ouvir o Congresso Nacional. Não se justifica que a política externa do país se estabeleça de modo fechado, à base do sempre alegado sigilo, sem conhecimento até mesmo das Comissões de Relações Exteriores do Congresso Nacional que têm, frequentemente, de aceitar, com poucas explicações, o fato consumado de certas posturas que comprometem toda a Nação.

Consideramos que a política externa deva ser compartilhada, na sua fase de concepção, entre Executivo e Legislativo, pois este último tem por missão informar à opinião pública de todos os fatos relevantes da vida política.

ARTIGO 26,IV

Explica que o Chefe de Estado nomeia e destitui Chefes de missões diplomáticas permanentes.

ARTIGO 26,V

Refere-se, também, para complementação do rol de suas atribuições, que ao Chefe de Estado compete receber credenciais de agentes diplomáticos estrangeiros.

ARTIGO 26,VI

Determina que o Chefe de Estado possa negociar tratados e compromissos internacionais, quando autorizado por lei ou tratado anterior, sem autorização do Congresso Nacional, mas deve submeter ao Po

der Legislativo todos os outros tratados e compromissos de qualquer tipo, de tal modo que sem decreto legislativo de aprovação não lhe é possível ratificá-los.

É nosso propósito impedir que o Chefe de Estado sonegue informações, estipule acordos e estabeleça compromissos que engajem financeiramente a Nação sem autorização do Congresso Nacional.

ARTIGO 26,VII

Enuncia que ratificar e denunciar tratados, bem como depositar instrumentos de ratificação é de denúncia junto aos órgãos competentes, também é missão do Chefe de Estado.

E isto, para que não se pense, como dá a entender a Constituição atualmente em vigor, que o Congresso Nacional resolve definitivamente sobre tratados internacionais. Na verdade, ele só resolve definitivamente sobre eles quando os desaprova, impedindo assim a ratificação pelo Executivo.

Em caso de aprovação pelo Congresso, ainda resta ao Chefe de Estado a faculdade de ratificar ou não os tratados internacionais.

O artigo confirma, além disso, posição tradicional do direito brasileiro no sentido de que a denúncia a tratado internacional não carece de autorização pelo Congresso Nacional.

ARTIGO 26,VIII

Determina, inovando, que o Chefe de Estado comunique ao Congresso Nacional o teor de todos os tratados e compromissos negociados sem necessidade de autorização prévia do Legislativo.

Tal necessidade de comunicação se impõe como dever constitucional do Chefe de Estado, tendo em vista que a fiscalização da administração pública é prerrogativa relevante do Congresso Nacional.

ARTIGO 26,IX

É repetição parcial do dispositivo no art.81, XI.

ARTIGO 26,X

É reprodução parcial do art.81, XII

ARTIGO 26,XI

É reprodução parcial do art.81, XIII

ARTIGO 26,XII

É uma disposição nova para exigir aprovação prévia do Congresso Nacional para a colocação de forças brasileiras à disposição de organizações internacionais ou mecanismos de defesa coletiva.

ARTIGO 26,XIII

É o clássico problema de autorização do Chefe de Estado para que brasileiros aceitem comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro.

Embora não consideremos que a aceitação de cargos ou pensões, sem autorização do Governo, deva ser caso de perda automática de nacionalidade brasileira, que levaria a uma desaconselhável condição de apátrida, pensamos que em certos casos tal atitude displicente pode revelar uma quebra dos deveres para com a nação brasileira, que justificam a cassação dos direitos políticos.

Se assim é, melhor será manter a competência do Chefe de Estado para tranquilizar os brasileiros que não queiram correr o risco de uma cassação de cidadania.

ARTIGO 27

Determina que tratados e convenções sobre direitos do homem, direito humanitário e as convenções internacionais do trabalho sejam submetidas ao Congresso Nacional no prazo máximo de seis meses de sua conclusão e, se aprovados pelo Legislativo, sejam obrigatoriamente ratificados pelo Chefe de Estado, no prazo máximo de doze meses.

Não se pode admitir que textos aprovados pelo Brasil na Organização Internacional do Trabalho permaneçam engavetados nos Ministérios ou nas diferentes Casas do Legislativo, sem dispensar aos nossos trabalhadores as garantias de que normalmente são portadores. O mesmo se diga, e com maior razão, das convenções e pactos sobre direitos do homem que passam pela mesma inércia e lentidão. A urgência nos casos mencionados se impõe porque de tais textos os indivíduos extraem inúmeras vantagens, que não deveriam ser proteladas.

ARTIGO 27,PARÁGRAFO ÚNICO

Os tratados supra-mencionados, pelas razões alegadas e pelas garantias que oferecem ao trabalhador ou ao homem tout court, não devem ser denunciados por ato unilateral do Chefe de Estado, mas sim após aprovação pelo órgão legislativo que representa o povo.

ARTIGO 28

Determina que os tratados e compromissos internacionais que, nos termos do art.26, inciso VI, dispensam aprovação pelo Poder Legislativo serão comunicados ao Congresso Nacional num prazo de até três meses de sua conclusão. Um canal direto de comunicação deve existir entre Executivo e Legislativo, de modo que sigilos infundados deixem de existir para tornar mais transparente a postura do órgão reitor da política externa vis-à-vis do seu órgão fiscalizador, que é o Congresso Nacional.

ARTIGO 28,PARÁGRAFO ÚNICO

Em se tratando de matéria concernente à segurança nacional, ou de segredo do Estado, em que um razoável sigilo se impõe, não nos parece recomendável nem a divulgação ampla nem o silêncio total. Entendemos que, neste caso, a matéria deva ser levada, conjunta ou separadamente, às Comissões de Relações Exteriores das duas Casas do Congresso Nacional, a critério do Chefe de Estado.

ARTIGO 29

Explicita o que já parecia usual, a saber que o tratado declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e que tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal, seja denunciado pelo Chefe de Estado.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Mantém as atribuições tradicionais do Congresso, acrescentando-lhe a competência para apreciar certos contratos internacionais, que comprometem financeiramente a União, bem como a indicação de Chefes de missão diplomática de caráter permanente.

ARTIGO 30

A nosso ver aperfeiçoa a linguagem constitucional no tocante às competências exclusivas do Congresso Nacional.

ARTIGO 30,I

Dá ao Congresso Nacional, e não mais ao Senado Federal, competência para aprovar previamente por voto secreto os Chefes de missão diplomática de caráter permanente.

ARTIGO 30,II

Com melhor e menos redundante redação que a do atual art. 44,I, da Constituição vigente, o inciso especifica que o

Congresso Nacional resolve sobre tratados e compromissos internacionais negociados pelo Chefe de Estado, a não ser nos casos em que ele estiver previamente autorizado por lei ou tratado.

Esta Relatoria considera que só a lei autorizativa ou o tratado-quadro suscetível de se complementar por atos dele derivados e já aprovado pelo Congresso Nacional pode ser causa legítima para a não submissão destas matérias à aprovação bicameral.

Pensamos que qualquer compromisso internacional do Executivo, (leia-se, por exemplo, as cartas de intenção do Governo brasileiro para o Fundo Monetário Internacional) têm de passar pelo crivo congressual, não mais se admitindo que certos acordos do Executivo ou ajustes complementares sejam feitos regularmente, sem qualquer apreciação do órgão fiscalizador e sem maiores discriminações deles no tocante às obrigações que impõem à Nação.

ARTIGO 30, III

Introduziu uma competência nova para o Congresso Nacional que é a de autorizar o Chefe de Estado a denunciar os tratados e convenções sobre direitos humanos e humanitários, bem como as convenções internacionais do trabalho.

O alcance humanitário e individual dessas normas internacionais é tão significativo que não deve ficar ao alvedro de Poder Executivo a sua denúncia unilateral, sem consulta prévia ao Legislativo.

ARTIGO 30, IV

Competente para fiscalizar os atos do Executivo, o Congresso Nacional deve ser informado a respeito dos tratados e compromissos, de qualquer tipo, negociados pelo Poder Executivo.

Dispõe evidentemente da faculdade de solicitar os dados que acaso lhe forem sonegados, mas, e principalmente, tem também o direito de receber as comunicações do Executivo de modo passivo, isto é, sem ter de instigar a ação dos órgãos do Poder Público neste sentido.

ARTIGO 30, V

É reprodução do art. 44, III, da Constituição Federal vigente.

ARTIGO 30, VI

É reprodução parcial do art. 44, II, da Constituição, vigente, já que inclui não somente a declaração de guerra, mas também os casos de eventual participação do País em conflitos armados internacionais não declarados formalmente como de estado de guerra. Atualmente a declaração de guerra parece um ato obsoleto, enquanto a participação em todo tipo de conflito parece, infelizmente, não ser coisa do passado.

ARTIGO 30, VII

É reprodução parcial do art. 44, II, da Constituição vigente.

ARTIGO 30, VIII

É reprodução parcial do art. 44, II, da Constituição vigente.

ARTIGO 30, IX

É introdução inovadora e suscetível de ocorrer na prática, qual seja a possibilidade de que forças brasileiras venham a ser colocadas à disposição de organismos internacionais ou sistemas coletivos de defesa. É evidente que tal eventualidade não pode livrar-se da autorização congressual prévia.

ARTIGO 30, X

É uma competência por nós introduzida, no sentido de fazer o Congresso Nacional co-autor na formulação das diretrizes da Política Externa, que, a nosso ver, não deveria ser, na sua fase elaborativa, faculdade discricionária ou unilateral dos agentes do Poder Executivo.

ARTIGO 30, XI

O inciso é outra inovação que tem muito a ver com os problemas conjunturais relativos à dívida externa.

Admite-se assim que ao Congresso Nacional caiba papel destacado, no sentido de resolver definitivamente sobre os contratos de captação de recursos financeiros no mercado internacio-

nal, quando celebrados por órgãos da administração direta e indireta, federal, estadual ou municipal.

Pelo consenso da opinião pública nacional, reafirmada em várias sugestões de normas constitucionais pelos ilustres constituintes, constata-se que não mais se justifica que questões de tanta relevância, que acarretam pesados ônus para a Nação brasileira e as gerações futuras permaneçam, como simples contratos que são, "res inter alios", que independem de aprovação congressual, quando se incluem no campo da competência da União, ou exijam apenas a sanção senatorial, quando se trata de empréstimos externos e municípios.

ARTIGO 30, § 1º

Determina que estes contratos quando onerem financeiramente a União, ou estipulem garantias pelo Tesouro Nacional, só terão validade após a formulação do respectivo decreto de aprovação.

Tal fato relevante justifica a amadurecida e conjunta apreciação do Congresso, tendo em vista os compromettimentos que nos são trazidos por atos aparentemente privados ou particulares, embora praticados por órgãos formalmente vinculados à administração pública.

ARTIGO 30, § 2º

Estipula prazos exíguos para a aprovação desses contratos internacionais de empréstimos, ou outros de conteúdo financeiro, vez que enquanto pendentes de aprovação parlamentar ficam com sua validade suspensa.

A burocracia suplementar, que a gravidade do problema de dívida externa impõe, não pode ser causa de morosidade e protelações.

Caberá pois ao Congresso Nacional empreender esforços para cumprir sua nova missão constitucional no exíguo prazo de 30 dias.

ARTIGO 30, § 3º

Determina que a eventual imunidade de jurisdição de que gozam órgãos de administração direta e indireta só seja renunciável mediante autorização prévia do Congresso Nacional.

A nosso ver não se justifica impedir de vez tal renúncia, tendo em vista que esta é normalmente subentendida mesmo quando se dá a imunidade jurisdicional dos Estados um caráter absoluto.

Impedir tal renúncia seria inviabilizar futuras captações de recursos, no mercado externo, para o Brasil, que necessitado de capitais não pode criar condições unilaterais ou potestativas, muito menos em textos constitucionais dificilmente alteráveis.

Optamos, pois, no sentido de exigir que o grave ato de renúncia a eventuais imunidades jurisdicionais seja para os nossos órgãos precedido de autorização parlamentar.

ARTIGO 30, § 4º

Para que o aval do Tesouro Nacional não seja dado de modo irrefletido e perdulário, estabelecemos a exigência de limites anuais para as garantias do Tesouro Nacional, a serem fixados na lei orçamentária da União.

ARTIGO 30, § 5º

Tem em vista as sucessivas leis autorizativas, que a partir da de nº 1518, de 1951, foram concedendo progressivos patamares para que o aval do Tesouro Nacional fosse dado diretamente pelo Ministro da Fazenda nas contratações de créditos obtidos no exterior.

Urge restringir tal atitude liberal do Legislativo, vedando-lhe a possibilidade de conceder prévias e generalizadas autorizações ao Executivo em questão de tantas implicações atuais e futuras, inclusive para a soberania do País.

ARTIGO 31

É uma determinação ao Congresso Nacional, no sentido de introduzir em seu Regimento Interno modificações para que possa receber estes novos encargos constitucionais dotado de instrumentos procedimentais que tornem ágil e eficiente a sua atuação.

A nosso ver tal objetivo se atingirá com a instalação de um Comitê de Acompanhamento e Fiscalização das Relações Internacionais de modo permanente, mesmo durante o recesso parlamentar.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO SENADO FEDERAL

Discrimina as atribuições do Senado Federal em matéria de relações internacionais, introduzindo duas modificações importantes.

ARTIGO 32

Especifica a competência privativa do Senado Federal, no tocante às Relações Internacionais, em apenas dois casos, vez que transfere para o Congresso Nacional a sua atual competência para aprovar, previamente, a escolha dos Chefes de missão diplomática de caráter permanente.

ARTIGO 32, I

Mantém a competência do Senado para autorizar empréstimos, operações ou acordos externos de qualquer natureza, de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ouvido o Poder Executivo Federal e, desde que não estipulem garantias do Tesouro Nacional ou onerem financeiramente a União.

Na verdade, trata-se de uma competência tradicionalmente reconhecida à Câmara Alta pelo fato de representar ela os Estados junto à União, que, em matéria de relações internacionais, é a única competente para falar em nome do Brasil.

Contudo, o fato desses empréstimos estaduais e municipais terem sido abundantemente celebrados, de modo a onerar consideravelmente a União, que lhes tem outorgado o aval do Tesouro Nacional, inúmeras propostas existem no sentido de reservar ao Congresso Nacional, que se compõe também da Câmara dos Deputados, que representa o povo brasileiro, o poder de apreciar esses empréstimos.

Nestes casos, é toda a Nação brasileira que se compromete e é justo que o poder de validá-los não seja competência privativa do Senado Federal, mas sim atribuição compartilhada com a Câmara representante do povo.

Ao Senado Federal ficaria apenas a autorização de empréstimos externos estaduais ou municipais nos casos em que dispensam o aval ou as garantias da União. Para ele se reserva ainda a autorização de acordos de qualquer outra natureza que Estados e Municípios tenham interesse em estabelecer e que não versem questões de ordem econômico-financeira.

ARTIGO 32, II

Esclarece, o que já era implícito na prática constitucional brasileira, mas não expressamente dito no art. 42, VII, da Constituição vigente, a saber que o Senado Federal suspende a execução no todo ou em parte de tratado declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Embora pouco se realize isso, a Justiça Federal Brasileira tem importantes tarefas, que lhe são tradicionalmente atribuídas pelas nossas Constituições, em matéria de Relações Exteriores, pois, julgando crimes de conotação internacional, concedendo exequatur a cartas rogatórias e a sentenças estrangeiras o Poder Judiciário exerce relevante papel na vida de relação internacional.

Propomos a manutenção de sua competência nesta área, na nova Carta Constitucional, mas sugerimos a deslocação de algumas de suas disposições para que se tenha no capítulo específico das Relações Internacionais todo o rol de competências específicas neste setor, a saber: a da União, a do Chefe de Estado, a do Congresso Nacional, a do Senado Federal, a do Supremo Tribunal Federal e a da Justiça Federal.

ARTIGO 33

Refere-se a competência do Supremo Tribunal, na matéria.

ARTIGO 33, I

É reprodução de competência constante do art. 119, inciso I, letras b, c e g da Constituição Federal.

ARTIGO 33, II

É reprodução do art. 119, II, a, da Constituição Federal, e refere-se à competência para julgar em recurso ordinário as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, de outro, Município ou pessoa domiciliada ou residente no País.

ARTIGO 33, III

Reproduz a competência constante do art. 119, III, a e b, da Constituição Federal para julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo constitucional ou negar vigência de tratado; e
- b) quando declarar a inconstitucionalidade de tratado.

ARTIGO 34

Reproduz a competência do Presidente do Supremo Tribunal Federal, constante do art. 119, § 3º, d, para conceder exequatur a cartas rogatórias e às sentenças estrangeiras.

CAPÍTULO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DA JUSTIÇA FEDERAL

ARTIGO 35

Refere-se a competência dos juizes federais para processar e julgar, em primeira instância, causas que contêm elementos de estrangeiridade.

ARTIGO 35, I

É reprodução do art. 125, II, da Constituição Federal e refere-se à competência em causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Municípios ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil.

ARTIGO 35, II

É reprodução do art. 125, III, da Constituição Federal e refere-se às causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional.

ARTIGO 35, III

É reprodução do art.125, V, da Constituição Federal e refere-se a crimes previstos em tratado ou convenção internacional em que, iniciada a execução no País, seu resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no estrangeiro, ou, reciprocamente, iniciada no estrangeiro, seu resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no Brasil.

ARTIGO 35, IV

Reproduz competência constante do art.125, X, da Constituição Federal e refere-se aos crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiros, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira após a homologação; as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Amparados no Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, propomos duas disposições transitórias ao texto constitucional.

ARTIGO 36

Tendo em vista os inúmeros problemas políticos, sociais e econômicos que decorrem da presença no Brasil de uma expressiva massa de estrangeiros clandestinos, propomos que lhes seja atribuída a nacionalidade brasileira, desde que a requeiram junto ao Departamento de Justiça Federal, num prazo de cem dias a partir da data da promulgação desta Constituição.

Embora compreendendo que se trata de uma medida ousada, não vemos como nos eximir deste dever humanitário de oferecer uma nova pátria àqueles que se encontram entre nós de maneira clandestina e irregular, mas nem sempre alheia ao desenvolvimento deste país. O fato de sabê-los submetidos a todo tipo de instabilidade e de pressões provocadas pela avidez daqueles que os podem coagir leva-nos a esta liberalidade que também propiciaram, embora em termos diferentes, as Constituições brasileiras de 1824 e de 1891.

ARTIGO 37

Visa a preservar a nacionalidade brasileira aos que a obtiveram por efeito da Constituição de 1891.

Pensamos que é melhor incluir esta disposição entre as transitórias, já que se trata de uma situação particular que, embora ainda persista, dentro de pouco tempo deixará de produzir consequências.

Era o que tínhamos a relatar, em cumprimento ao disposto no art.17 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte.

Sala das Sessões da Subcomissão da Nacionalidade da Soberania e das Relações Internacionais, em 17 de maio de 1987.

Constituinte JOÃO HERRMANN NETO-Relator

ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO

Da Subcomissão da Nacionalidade, da Soberania e das Relações Internacionais, da Assembléia Nacional Constituinte, incumbida de apresentar Projeto de Constituição sobre Nacionalidade, Soberania e Relações Internacionais.

Relator: Constituinte João Herrmann Neto (PMDB-SP)

1. Conforme o disposto no art.13 e seus parágrafos do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte instalou-se no prédio da Câmara dos Deputados, a Subcomissão da Nacionalidade, da Soberania e das Relações Internacionais, incumbida de apresentar Projeto de Constituição sobre os referidos temas.

Instalada a Subcomissão no dia 07 de abril de 1987, na Sala D.1, do Anexo II, da Câmara dos Deputados, foram eleitos:

Presidente: Constituinte Roberto D'Ávila (PDT-RJ);
Vice-Presidente: Constituinte Aluizio Bezerra (PMDB-AC);
Vice-Presidente: Constituinte Antonio Ferreira (PFL-AL);
Relator: Constituinte João Herrmann Neto (PMDB-SP).

Foram indicados como membros titulares da Subcomissão os Senhores Constituintes:

PMDB

1. Constituinte Aécio Neves (MG);
2. Constituinte Aluizio Bezerra (AC);
3. Constituinte Geraldo Bulhões (AL);
4. Constituinte João Herrmann Neto (SP);
5. Constituinte José Carlos Greco (SP);
6. Constituinte Luiz Viana Neto (BA);
7. Constituinte Manuel Viana (CE);
8. Constituinte Maurício Nasser (PR);
9. Constituinte Milton Barbosa (BA);
10. Constituinte Milton Lima (MG);
11. Constituinte Paulo Macarini (SC).

PFL

11. Constituinte Antonio Ferreira (AL);
12. Constituinte Cleonânicio Fonseca (SE);
13. Constituinte Odacir Soares (RO);
14. Constituinte Sarney Filho (MA);
15. Constituinte Victor Trovão (MA).

PDT

17. Constituinte Roberto D'Ávila (RJ).

Foram designados como membros suplentes da Subcomissão os Senhores Constituintes:

PMDB

1. Constituinte Borges da Silveira (PR);
2. Constituinte Cristina Tavares (PE);
3. Constituinte Francisco Rollemberg (SE);
4. Constituinte Hélio Duque (PR);
5. Constituinte Jorge Uequed (RS);
6. Constituinte Luís Roberto Ponte (RS);
7. Constituinte Mário Lima (BA);
8. Constituinte Matheus Iensen (PR);
9. Constituinte Sérgio Spada (PR);
10. Constituinte Sagmaringa Seixas (DF);
11. Constituinte Silvano Abreu (MG).

PDT

12. Constituinte Chico Humberto (MG);

PT

13. Constituinte Benedita da Silva (RJ);

PL

14. Constituinte Álvaro Vale (RJ).

PEL

15. Constituinte Flávio Rocha (RN)
16. Constituinte Jairo Carneiro (BA)
17. Constituinte Jesualdo Cavalcanti (PI)
18. Constituinte João Machado Rolemberg (SE)
19. Constituinte José Teixeira (MA)

Funcionou como Secretária da Subcomissão Da. Regina Beatriz Ribas Mariz.

Foram requisitados para prestar assessoramento técnico à Subcomissão a Dra. Anna Maria Villela, Assessora Parlamentar no Senado Federal e o Dr. José Ruy Carneiro, Assessor Parlamentar da Câmara dos Deputados.

2. A Subcomissão realizou várias sessões públicas, bem como reuniões de trabalho.

Prestaram-lhe depoimento em audiência pública as seguintes autoridades:

- 1- Ministro Roberto de Abreu Sodré, Ministro de Estado das Relações Exteriores;
- 2- Ministro Renato Archer, Ministro de Estado da Ciência e da Tecnologia;
- 3- Ministro José Francisco Rezek, do Supremo Tribunal Federal;
- 4- Embaixador Paulo Tarso Flecha de Lima, Secretário-Geral do Ministério das Relações Exteriores;
- 5- Embaixador Saraiva Guerreiro, Embaixador extraordinário para assuntos de dívida externa;
- 6- Engenheiro Leonel Brizola, ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro;
- 7- Professor Vicente Marotta Rangel, da Universidade do São Paulo;
- 8- Professor Carlos Roberto Siqueira Castro; Procurador da República no Estado do Rio de Janeiro;
- 9- Professor Celso Albuquerque Mello, da Universidade do Rio de Janeiro.
- 10- Professor Jacob Dolinger, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro;
- 11- Da. Lúcia Maria P. Rocha Rausis, Diretora do Departamento de Relações Internacionais da Confederação Nacional das Associações de Moradores - CONAM;
- 12- Representante da União Brasileira de Informática Pública-UBIP;
- 13- Representante da Associação de Laboratórios Farmacêuticos Nacionais, ALANAC;
- 14- Representante do Conselho Indigenista Missionário-CIMI;

3. Recebeu esta Subcomissão inúmeras sugestões populares, versando nacionalidade, soberania e relações internacionais, todas indexadas pelos serviços de Processamento de Dados do Senado Federal PRODASEN.

Foram-lhe também diretamente destinadas muitas outras propostas de pessoas físicas ou jurídicas, relativas aos três temas mencionados.

Algumas dessas sugestões foram encampadas por Constituintes membros desta Subcomissão e formalizaram-se como sugestões de normas ao Projeto de Constituição.

4. Até a presente data, pudemos tomar conhecimento das seguintes sugestões assinadas pelos Senhores Constituintes, cuja síntese segue em anexo.

Sala das Sessões da Subcomissão da Nacionalidade, da Soberania e das Relações Internacionais, em 11 de maio de 1987.

Constituinte JOÃO HERRMANN NETO-Relator

I - SUGESTÕES DE NORMAS CONSTITUCIONAIS SOBRE SOBERANIA

1- Sugestão do Constituinte Roberto D'Ávila:

Define o Brasil como República Federativa livre e independente, constituída, sob o regime representativo, em um Estado deocrático e social de Direito.

Enumera os princípios da organização nacional.

Veda a qualquer indivíduo, grupo, órgão ou instituição o exercício da soberania nacional.

Determina que todos tenham o direito de garantir o cumprimento da Constituição e de resistir aos atos de violação da ordem constitucional democrática.

Inadmitte renúncia à imunidade jurisdicional pelo Estado brasileiro e só permite submissão a arbitragem e jurisdição de cortes internacionais reconhecidas pelo Brasil e pelo Direito internacional.

Enumera os símbolos da Pátria e faculta o seu uso ao povo, na forma da lei.

Especifica que o português é a língua nacional do Brasil.

2- Sugestão do Constituinte Leopoldo Pêres:

Determina que conste no Título referente à organização nacional que é vedada a assinatura de tratado ou acordo internacional que contenha cláusula de alienação de parcela do Território Nacional.

3- Sugestão do Constituinte Aldo Arantes e outros:

Explicita que na salvaguarda de sua soberania e independência o Brasil não admite ingerência externa em sua economia, política, orientação e produção cultural.

Estabelece princípios de relações internacionais.

Veda participação do Brasil em guerra de agressão ou de conquista.

Estipula os casos possíveis de venda de armas, vedando-a a países que adotem regime político fascista, segregacionista ou favorável à guerra de agressão.

Proíbe o estabelecimento de bases militares estrangeiras em território nacional.

Determina a aprovação pelo Congresso Nacional dos pactos, tratados e acordos internacionais, submetendo-os, além disso, a plebiscito nacional.

Estabelece princípios de soberania econômica, dispõe sobre empréstimos externos, aval do Tesouro Nacional, investimentos de capital estrangeiro; define empresa nacional, estipula reserva de mercado a empresas nacionais em setores estratégicos, tais como informática, bio-tecnologia, mecânica de precisão, química fina e outros.

Determina intervenção do Estado na economia e o modo de se manter soberania permanente sobre as riquezas nacionais.

4- Sugestão do Constituinte Aldo Arantes e outros:

Oferece texto de disposição constitucional transitória no sentido de determinar a suspensão, por prazo indeterminado, do pagamento do principal e dos respectivos juros e taxas da dívida externa.

5- Sugestão do Constituinte Aldo Arantes e outros:

Oferece texto de disposição constitucional transitória tendente a anular concessões de pesquisa e lavra de minérios na área do Projeto Grande Carajás, detidas por empresas de capital estrangeiro.

6- Sugestão do Constituinte Aldo Arantes e outros:

Oferece texto de disposição constitucional transitória para anular os atuais contratos de risco que concedam participação, em espécie ou valor, em jazidas de petróleo ou de gás natural.

7- Sugestão do Constituinte Aldo Arantes e outros:

Oferece texto de disposição constitucional transitória para determinar que constitui monopólio da União a importação de matérias primas básicas da indústria farmacêutica.

8- Sugestão do Constituinte Aldo Arantes e outros:

Oferece texto de disposição constitucional transitória esta belecendo que as atuais concessões de pesquisa e lavra de minério, detidas por empresas não nacionais e não estatais, expirarão no prazo de dois anos. Tais concessões serão assumidas por empresas estatais ou nacionais que a elas se habilitarem na forma da lei, sob a forma de contratos de pesquisa ou lavra.

9- Sugestão do Constituinte Gonzaga Patriota:

Propõe que se inclua na Constituição o seguinte artigo: "Todo o poder emana do povo e é em seu nome exercido, sem prejuízo dos mecanismos do exercício popular direto do poder, previstos nesta Constituição".

10- Sugestão do Constituinte Ruy Bacelar:

Determina que o espaço territorial brasileiro compõe-se de espaço físico e ecológico e de todas as infra-estruturas implantadas para permitir o seu uso sócio-econômico. Delineia o espaço territorial brasileiro segundo sugestão da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência.

11- Sugestão do Constituinte Lavoisier Maia:

Inclui dispositivos sobre relações político-administrativas e institui o Parlamento Regional escolhido pelos eleitores da Região, no mesmo dia das eleições para a Câmara e o Senado Federal.

12- Sugestão do Constituinte Jorge Leite:

Inclui entre os bens dos Estados e Territórios a plataforma continental nos limites regulados em lei.

13- Sugestão do Constituinte Mário Maia:

Determina que o Brasil é um Estado laico e que é livre o exercício do culto religioso, em todas as formas, ressalvada a observância da lei.

II - SUGESTÕES DE NORMAS CONSTITUCIONAIS SOBRE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

1- Sugestão do Constituinte Roberto D'Ávila:

Explicita que o Presidente da República nomeia chefes de missão diplomática permanente após aprovação do Senado Federal. Exige submissão ao Poder Legislativo dos contratos concluídos por órgãos da administração pública, direta e indireta, suscetíveis de onerar financeiramente a União e impõe prazos para a sua aprovação.

Submete renúncias à imunidade de jurisdição à autorização do Senado Federal.

Determina a suspensão pelo Senado Federal do tratado declarado inconstitucional.

Propõe definição genérica do território nacional.

Determina o modo de concessão do aval do Tesouro Nacional a contratos de empréstimos ou acordos externos celebrados pelos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Especifica os casos em que os chamados "acordos do executivo" devem ser submetidos à apreciação do Congresso Nacional.

Esclarece que as relações internacionais podem dar-se também com coletividades dotadas de personalidade internacional.

Refere-se aos casos de participação em conflitos armados internacionais, que não são consequência de guerra declarada.

Institui prazos exíguos para a aprovação pelo Brasil de trata-

dos e convenções sobre direitos do homem, direito humanitário e as convenções internacionais do trabalho.

Enumera princípios de política externa.

Estabelece normas a respeito do conflito entre lei interna e tratado internacional.

Propõe a não extradição do perseguido por crime político.

Determina o modo pelo qual o Presidente da República deve fazer a paz.

2- Sugestão do Constituinte Jamal Haddad:

Determina que o Brasil rege-se nas Relações Internacionais pelos princípios de independência nacional, do respeito aos direitos do ser humano, do direito de todos os povos à autodeterminação e independência, da igualdade entre os Estados, da solução pacífica dos conflitos internacionais, da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados e da cooperação com todos os povos para a emancipação e progresso da humanidade.

3- Sugestão do Constituinte Aldo Arantes e outros:

Determina princípios de Relações Internacionais, ao mesmo tempo em que estabelece salvaguardas para a soberania nacional.

4- Sugestão do Constituinte Francisco Rollemberg:

Propõe supressão de qualquer noção de guerra, inclusive de conquista, no texto constitucional.

Reformula artigos do texto constitucional vigente no tocante às competências do Presidente da República e do Congresso Nacional, em matéria de Relações Internacionais.

5- Sugestão do Constituinte Francisco Rollemberg:

Dá competência exclusiva ao Congresso Nacional para resolver definitivamente sobre tratados, convenções e quaisquer atos ou contratos internacionais celebrados pelo Presidente da República e que, direta ou indiretamente, obriguem o Brasil. Estabelece igualmente competência do Congresso Nacional para autorizar e aprovar empréstimos, operações e obrigações de qualquer natureza, contraídas ou garantidas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios ou pelas entidades da sua administração indireta ou sociedades sob seu controle, os quais só vigorarão a partir da data do decreto legislativo de aprovação.

Proíbe ao Congresso Nacional conceder antecipada ou genérica aprovação a quaisquer atos ou contratos internacionais ou autorização para futuros compromissos a serem assumidos pelo Poder Executivo.

6- Sugestão do Constituinte Jorge Arbage:

Relembra os compromissos da Nação brasileira com uma nova ordem internacional que vise à construção da paz e do desenvolvimento dos países com base na autodeterminação dos povos, na defesa dos direitos humanos, na efetivação da justiça e numa série de outros princípios gerais.

7- Sugestão do Constituinte Jorge Arbage:

Proíbe a instalação de bases militares estrangeiras no território nacional, bem como o trânsito de tropas estrangeiras.

8- Sugestão do Constituinte Leopoldo Pêres:

Determina que a Constituição inclua um artigo pelo qual se diga que o Brasil não manterá relações diplomáticas com países que adotem leis de discriminação racial.

9- Sugestão do Constituinte Nilton Friedrich:

Determina que a celebração pelo Presidente da República de tratados, convenções e atos internacionais serão nulos se, dentro de 60 dias, da assinatura, não forem submetidos ao Poder Legislativo.

A contratação de empréstimo, interno ou externo que, direta ou indiretamente comprometa o Tesouro Nacional ou qualquer órgão, entidade ou sociedade da União, depende de autorização legislativa.

10- Sugestão do Constituinte Leopoldo Pêres:

Determina que o Brasil não mantenha relações diplomáticas com países que adotem leis de discriminação racial.

11- Sugestão do Constituinte Sarney Filho:

Pretende que o Brasil se pautem pelo princípio da neutralidade de nos conflitos internacionais.

12- Sugestão da Constituinte Benedita da Silva.

Propõe o seguinte texto constitucional:

"O Brasil não manterá relações diplomáticas e não firmará tratados, acordos ou convênios com países que desrespeitem os direitos humanos constantes da Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como não permitirá atividades de empresas desses países em seu território".

13- Sugestão do Constituinte Mário Maia:

Propõe que o Brasil obedeça, nas relações internacionais, os princípios de defesa da paz, repúdio à guerra, condenação de toda forma de discriminação e colonialismo e preservação e promoção dos direitos humanos.

Determina que, na defesa desses postulados, a Nação brasileira se abstenha de manter relações diplomáticas com países que não os adotem ou que flagrantemente os violem.

14- Sugestão do Constituinte Nivaldo Machado.

Determina sanção penal para a discriminação ou o preconceito em razão de etnia, raça, tendência sexual, idade, sexo, nacionalidade, condição física ou naturalidade.

O Poder Executivo não poderá manter relações diplomáticas ou consulares com país que adote, oficialmente, qualquer tipo de política discriminatória ou segregacionista em relação aos seus nacionais ou aos estrangeiros.

15- Sugestão do Constituinte Uldurico Pinto:

Estabelece princípios de relações internacionais e define a índole pacifista e democrática do Estado de direito e do povo brasileiro.

16- Sugestão do Constituinte Agripino de Oliveira Lima:

Impede o Brasil de manter relações diplomáticas com países onde, comprovadamente, não haja eleições livres e democráticas e nos quais os direitos humanos sejam desrespeitados.

17- Sugestão do Constituinte Amaury Müller:

Estabelece princípios de relações internacionais e veda relacionamentos do Brasil com países autoritários, onde o Legislativo não funcione normalmente.

18- Sugestão do Constituinte Koyu Iha:

Define o Estado brasileiro e estabelece princípios de boa convivência internacional.

19- Sugestão do Constituinte Koyu Iha:

Veda a guerra de conquista, a fabricação e o emprego de artefatos bélicos nucleares.

III - SUGESTÕES DE NORMAS CONSTITUCIONAIS SOBRE NACIONALIDADE

1- Sugestão do Constituinte Roberto D'Ávila:

Suprime a alínea a do art.145, I, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

Admite casos de dupla nacionalidade ao brasileiro que adquirir nacionalidade estrangeira.

Permite ao refugiado político, que se encontre no exterior, receber comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro, sem licença do Presidente da República e sem perda da nacionalidade brasileira.

Diminui o rol dos cargos públicos privativos de brasileiro nato, que passariam a ser apenas os de Presidente e Vice-Presidente da República, Presidente da Câmara dos Deputados e Presidente do Supremo Tribunal Federal.

2- Sugestão do Constituinte Francisco Rollemberg

Aperfeiçoa a linguagem do atual art.145 da Constituição Federal.

Remete à legislação ordinária a matéria relativa aos brasileiros naturalizados.

Reduz o rol de cargos públicos privativos de brasileiro nato a: Presidente e Vice-Presidente da República, Ministro de Estado, Membros do Supremo Tribunal Federal, Procurador-Geral da República, Embaixador, Oficial-General das Forças Armadas. Propõe supressão da condição de brasileiro nato no âmbito da navegação de cabotagem e da responsabilidade e orientação intelectual das empresas jornalísticas do texto constitucional em vigor (art.173, §1º e 174, § 1º).

Suprime a aceitação de comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro e a atividade contrária ao interesse nacional como causas de perda da nacionalidade brasileira.

3- Sugestão do Constituinte Roberto Freire e outros:

Remete à lei ordinária a questão da naturalização.

Considera privativos de brasileiro nato os cargos de Presidente da República, Chefe de Estado, Ministro de Estado, Ministro do Tribunal Constitucional, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, Procurador-Geral da República, Governador, Embaixador (e todos da carreira diplomática) e Oficial das Forças Armadas.

Suprime como caso de perda da nacionalidade brasileira a aceitação de comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro.

4- Sugestão do Constituinte Nelson Carneiro:

Pretende que a lei determine os casos em que a aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira é causa de perda da nacionalidade brasileira por não considerar que tal perda deva decorrer ipso facto da naturalização estrangeira.

5- Sugestão do Constituinte Agripino de Oliveira Lima:

Admite que os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, não a serviço do Brasil, registrados em repartição competente, ou não registrados mas que venham a residir no território nacional, optem pela nacionalidade brasileira a qualquer tempo e não apenas, como atualmente, até 4 anos após a maioridade.

6- Sugestão do Constituinte Siqueira Campos:

Propõe anistia a todos os estrangeiros que entraram ou permanecem irregularmente no país e que não cometeram crimes inafiançáveis.

Admite naturalização facilitada aos estrangeiros que não hajam cometido qualquer tipo de crime.

7- Sugestão do Constituinte José Lourenço:

Determina que são brasileiros naturalizados os nascidos no estrangeiro que hajam sido admitidos no Brasil durante os primeiros quatorze anos de vida e se estabelecido definitivamente no território nacional.

A preservação desta nacionalidade depende da manifestação inequívoca do interessado até dois anos após a maioridade.

Enuncia como privativos de brasileiro nato os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, de Presidente da Câmara

dos Deputados, de Presidente do Senado Federal e de Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Propõe que aos portugueses com residência permanente no País sejam atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro nato, salvo o acesso à Presidência da República, sob condição de reciprocidade.

Suprime a aceitação de cargo, emprego ou pensão de governo estrangeiro como caso de perda da nacionalidade brasileira.

Admite exceções à perda da nacionalidade brasileira em caso de naturalização estrangeira.

Determina que será anulada por decreto do Presidente da República, com recurso suspensivo ao Poder Judiciário, a aquisição de nacionalidade obtida com fraude à lei.

8- Sugestão do Constituinte Milton Reis:

Determina que readquire a nacionalidade brasileira todo aquele que, tendo-a perdido, voluntariamente ou em cumprimento de penalidade prevista na legislação em vigor, a partir de abril de 1964, requeira esse benefício renunciando à nacionalidade adquirida.

9- Sugestão do Constituinte Farabulini Júnior:

Dispõe sobre a nacionalidade brasileira, sugerindo que sejam brasileiros naturalizados os que contem ou venham a contar com cinco anos de permanência ininterrupta no país, salvo se manifestarem perante a autoridade competente, a intenção de não mudar de nacionalidade.

10- Sugestão do Constituinte Farabulini Júnior:

Dispõe sobre relações internacionais e determina que o Brasil em nenhum caso se empenhe em guerra de conquista, direta ou indiretamente, por si ou em aliança com outro Estado.

Veda a participação ou a intervenção do Brasil em conflitos entre outros Estados.

11- Sugestão do Constituinte Agassiz Almeida:

Determina que o Poder Legislativo Federal possa outorgar cidadania brasileira a estrangeiros que se tenham distinguido por mérito extraordinário, a serviço do País.

12- Sugestão do Constituinte Paes de Andrade:

Declara brasileiros, se não houver opção formal, todos os estrangeiros sem antecedentes criminais dolosos, que residam há mais de dez anos no país e que aqui tenham constituído família ou exercido atividade produtiva intelectual ou material.

13- Sugestão do Constituinte Joaquim Francisco:

Versa sobre a possibilidade de múltipla nacionalidade em razão de tratado com países estrangeiros.

Estabelece que a lei disporá sobre a manutenção de nacionalidade brasileira.

Determina que o brasileiro que haja perdido sua nacionalidade, voluntária ou involuntariamente, poderá readquiri-la mediante manifestações de vontade, em processo sumaríssimo, iniciado mediante requerimento ao Presidente da República.

14- Sugestão do Constituinte Afonso Arinos:

Determina que o Brasil é uma República Federativa, fundada no Estado Democrático de Direito e no governo representativo, para a garantia e a promoção da pessoa, em convivência pacífica com todos os povos.

Refere-se ao princípio de que todo poder emana do povo e em seu nome será exercido.

Especifica os símbolos da Pátria e estabelece a sua utilização livre.

Declara o português língua nacional do Brasil.

Estabelece como princípios de relações internacionais: a defesa e a promoção dos direitos humanos; a condenação da tortura e de todas as formas de discriminação e de colonialismo; defesa da paz, repúdio à guerra, à competição armamentista e ao terrorismo, apoio às conquistas da independência nacional de todos os povos; em obediência aos princípios de autodeterminação e do respeito às minorias; intercâmbio de conquistas tecnológicas, do patrimônio científico e cultural da humanidade. Esclarece com o Brasil participa da Sociedade Internacional. Diz que os pactos, tratados e acordos internacionais dependem da ratificação do Congresso.

E afirma que o conteúdo dos compromissos internacionais incorpora-se à ordem interna quando se tratar de disposição normativa, salvo emenda constitucional, se for o caso.

Refere-se a não extradição do estrangeiro por crime político. Refere-se ao direito de asilo aos perseguidos políticos.

Determina quais são os brasileiros natos e naturalizados.

Reserva aos brasileiros natos apenas os cargos de: Presidente e Vice-Presidente da República, Presidente da Câmara dos Deputados, do Presidente do Conselho de Ministros, do Presidente do Senado, do Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Defensor Público.

Extingue a aceitação de cargos de governo estrangeiro como causa de perda de nacionalidade brasileira.

E permite tratados de múltipla nacionalidade.

15- Sugestão do Constituinte Furtado Leite:

Pretende que os estrangeiros casados com brasileiros e que tenham filhos nascidos no Brasil poderão se naturalizar brasileiros, podendo ocupar qualquer cargo privativo de brasileiros natos.

16- Sugestão do Constituinte Nelson Carneiro:

Admite para latino-americanos e portugueses, domiciliados no Brasil há mais de cinco anos a naturalização brasileira sem perda da nacionalidade de origem.

17- Sugestão do Constituinte Odacir Soares:

Dispõe que a lei estabelecerá as condições de re aquisição de nacionalidade brasileira.

Além das sugestões aqui detalhadas, recebemos diversas outras que, por terem sido entregues à Subcomissão apenas no dia 9, sábado, embora analisadas, não puderam ser aqui detalhadas. São as seguintes, por ordem numérica de chegada:

3009	-	3061	-	3728	-	3798	-	3800	-	3812	-	3954
3986	-	3993	-	3995	-	3039	-	3105	-	3150	-	3156
2915	-	4036	-	4037	-	4244	-	4359	-	4366	-	4371
4498	-	4581	-	4605	-	4406	-	4509	-	4516	-	4518
4616	-	4685	-	4710	-	4726	-	4805	-	4846	-	4851
4855	-	4857	-	4859	-	4862	-	4871	-	4878	-	4889
4992	-	5005	-	5047	-	5117	-	5228	-	5280	-	5303
5320	-	5338	-	5373	-	5404	-	5409	-	5411	-	5412
5432	-	5461	-	5462	-	5463	-	9816	-	9953	-	6850
7284	-	8319	-	6505	-	8247	-	6052	-	7667	-	7414
6275	-	6736	-	6553	-	9701	-	8924	-	6314	-	6386
9419	-	7730	-	8648	-	6161	-	7952	-	5973	-	6278
8852	-	7671	-	9411	-	8543	-	6938	-	8493	-	7347
7320	-	6095	-	8810	-	8089	-	6276	-	8489	-	4632
8330	-	7658	-	8882	-	5684	-	8494	-	7196	-	6389
8737	-	7732	-	8885	-	7669	-	3180	-	6277	-	6464
8753	-	8589	-	7099	-	9682	-	6279	-	6852	-	8557
9668	-	8628	-	9031	-	8365	-	8495	-	8595	-	9652
9284	-	8354	-	8979	-	5972	-	3138	-	3522	-	6659
7077	-		-		-		-		-		-	

Somam, portanto, um total de 179 as sugestões apresentadas por Constituintes distribuídas pela Mesa da Assembléia Nacional Constituinte à Subcomissão da Nacionalidade, da Soberania e das Relações Internacionais, além das apresentadas por entidades e autoridades, ouvidas em reunião de Audiência Pública.